



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2014296-14.2014.815.0000

Comarca: Sapé - 2ª Vara

Relator: Des. Joás de Brito Pereira filho

Impetrante: José Guedes Dias

Paciente: Jardielle Nascimento da Silva

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Instrução ultimada. Objeto ultrapassado.

I - Encerrada a instrução criminal, alcançando o processo a fase de alegações finais, ultrapassado resta eventual excesso de prazo para a formação da culpa.

II - Pleito prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Cuida-se de nova ação mandamental, com pedido de liminar, manejada pelo advogado José Guedes Dias, com o objetivo de ver restituída liberdade de locomoção de **JARDIELLE NASCIMENTO DA SILVA**, presa em flagrante pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, quando tentava introduzir maconha no presídio da cidade de Sapé, infiltrada na vagina, destinada a consumo do seu companheiro, Simão da Silva.

Aduz que a paciente está presa desde o dia 16 de julho passado, isto é, há mais de oitenta e dois dias, sem que a instrução tenha sequer se iniciado, mesmo se cuidando de processo sem complexidade, com apenas dois denunciados. Por isso, roga a concessão liminar da ordem.

JM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 2014296-14.2014.815.0000

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a denúncia já foi recebida, os réus notificados apresentaram respostas escritas, estando o processo, àquela altura, aguardando a audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 22 de janeiro passado, fls. 30.

A liminar foi indeferida, fls. 32/33.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, fls. 35/38.

Em consulta ao cartório da 2ª Vara de Sapé, informou o funcionário que a audiência de instrução foi realizada, como faz prova a cópia do termo que me foi encaminhada, acrescentando, inclusive, que as razões finais do Ministério Público já ofertadas.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

A impetração visa a restituição da liberdade de locomoção do paciente, cerceada por conta de decreto prisional emanado do juízo da 2ª Vara da comarca de Sapé, nos autos a que ele responde por crime de tráfico ilícito de entorpecente.

Argumenta, em síntese, o impetrante que a paciente está presa por mais tempo do que permite a lei.

O fundamento do pedido está, no entanto, prejudicado. É que, segundo informações colhidas junto ao cartório de Sapé, a instrução já foi concluída e, inclusive, ofertadas as alegações finais pelo Ministério Público.

Nesse caso, restou superado eventual atraso no término da instrução, conforme o enunciado da Súmula n. 52 do STJ, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 2014296-14.2014.815.0000

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Assim, encerrada a instrução criminal, alcançando o processo a fase de alegações finais, ultrapassado resta eventual excesso de prazo para a formação da culpa.

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a impetração.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -